

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022

Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões ao Recurso apresentados respectivamente pelas empresas **TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI** e **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** no Ato Convocatório nº 07/2022 cujo objeto é aquisição de insumos para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento).

Tanto a empresa TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI quanto a empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentaram suas razões de recurso administrativo e contrarrazões tempestivamente, observando o prazo consignado em edital.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI

A empresa foi inabilitada porque descumpriu o subitem II do item 8.5.4 do Ato Convocatório, apresentando balanço patrimonial sem registro. Diante disso, alega a empresa que embora possuísse, à data de realização do Ato Convocatório, Balanço Patrimonial com registro no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, não juntou tal documento entre os demais documentos de habilitação por entender desnecessária



a apresentação do Balanço registrado, vez que dispensável à luz da legislação civil o seu tipo societário estaria dispensado dessa obrigação.

Não obstante, argumenta ainda que, já possuindo o documento à data do certame e não implicando a sua juntada posterior em inclusão de documento novo, o mesmo deveria ser aceito, sob pena de caracterização de excesso de formalismo por parte da Comissão de Julgamento. É o que se extrai do seguinte excerto:

Vale mencionar que o documento apresentado por ocasião da habilitação é o mesmo enviado a registro. Não há, pois, NENHUMA alteração quanto ao conteúdo das informações ali contidas. O objetivo editalício foi plenamente cumprido, pois demonstra, à saciedade a liquidez da empresa e sua boa situação econômico-financeira.

[...]

A ausência de registro em um dos documentos entregues pela Licitante, sem qualquer prejuízo quanto ao seu conteúdo e validade, constitui mera irregularidade formal sanável, não sendo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.

Assim, a TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI requer a reforma da decisão da Comissão pela sua inabilitação com homologação de sua proposta como a mais vantajosa.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Diante da interposição de recurso pela empresa inabilitada, a empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME ofereceu suas contrarrazões recursais defendendo a decisão da Comissão de Julgamento.

Para sustentar seu argumento, a empresa alega a impossibilidade de juntada posterior de documentos, o que consta previsto em lei e no próprio edital. Além disso, alega que a documentação apresentada posteriormente pela empresa recorrente ainda não atende ao exigido no edital porque não prova o registro e a homologação do Balanço



Patrimonial. Nesse sentido, a própria empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME junta comprovante de consulta que evidencia a inexistência de Balanço Patrimonial registrado no CNPJ da empresa recorrente inabilitada.

Por isso, a COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME requer a manutenção da decisão proferida em Sessão de Julgamento que culminou na inabilitação da empresa TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI.

III - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS POR AMBAS AS EMPRESAS

A controvérsia, como se vê, cinge-se à correta apresentação do Balanço Patrimonial na forma exigida pelo item 8.5.4 do edital:

8.5.4. Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentadas da seguinte forma:

- I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso.
- II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital com devido comprovante de envio.

Destacamos que esta exigência não contraria as disposições legais e não se confunde com a disciplina dada pelo Direito Civil quanto aos tipos societários. É possível que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras das empresas participantes para arcar com o compromisso, o que não se confunde com a finalidade do regramento no âmbito do Direito Civil. Tratando de forma específica de microempresas e empresas de pequeno porte, há entendimento recente do Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao fato de seu enquadramento não dispensar o cumprimento do que estabelece o edital, o que pode ser aplicado também ao caso em análise neste parecer:

Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

3/5



Llicitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (Sem grifos no original)

Assim, não assiste razão a empresa recorrente sobre a desnecessidade de apresentação do documento em conformidade com o edital, inclusive porque manifestou concordância com termos do Ato Convocatório.

É certo, porém, que o edital e seus termos não devem ser lido como um fim em si mesmo e deve superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com isso, entendemos que a juntada de documento que comprove situação já existente e anterior ao certame enquadra-se na faculdade de realização de diligência que possui a Comissão de Julgamento, inclusive porque a ausência de registro é interpretada como vício sanável. Conforme o Tribunal de Contas da União - TCU:

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO -
QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA – BALANÇO
PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO
DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.(Acórdão 2.206/2014-2ª Câmara).

Ocorre que a empresa recorrente forneceu como documentação para fins de cumprimento do edital documento novo e que ainda não se amolda perfeitamente ao



que é exigido em edital. De acordo com parte selecionada pela própria empresa recorrente para constar em seu recurso, o que houve foi o recebimento da escrituração, e não sua homologação como pede o certame.

Assim sendo, mesmo que admitida a realização de diligência para recebimento do documento, restaria inabilitada a empresa porque não atende às exigências expressas no instrumento convocatório, conduzindo à inabilitação da empresa.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considera-se **INDEFERIDO O RECURSO APRESENTADO** pela empresa TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI, mantendo a inabilitação no Ato Convocatório nº 07/2022.

Sendo assim, a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA, detentora do terceiro menor valor para os itens 01 e 02, e, devidamente habilitada em sessão realizada no dia 24/08/2022, é declarada a vencedora relativamente aos mencionados itens. Com base no disposto no item 12.1 abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos.

Governador Valadares, 06 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA
Pregoeira
AGEVAP – Filial Governador Valadares

De acordo.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES
Diretor-Presidente
AGEVAP – Filial Governador Valadares

